



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D Ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0002349-11.2007.815.0301 – 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**EMBARGANTE:** José Eudes Honório de Queiroga

**ADVOGADO:** Sheyner Asfóra (OAB/PB 11.590) e Ney Chaves (OAB/PB 17.954)

**EMBARGADA:** Câmara Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISOS I E III DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROLATADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA A SER SANADA QUANTO AO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO CAPITULADO NO ART. 1º, III DO DEC.LEI Nº 201/1967.CONTRADIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA.. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA REGIME INICIAL MAIS BRANDO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 719 DO STF. **PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.****

1. Cabe ao julgador reconhecer e declarar a prescrição. Omissão sanada através do acolhimento, em parte, dos embargos. Análise meritória dos crimes remanescentes apreciados quando do julgamento do Apelo. Manutenção quanto a estes.

2. Os embargos declaratórios, cujos pressupostos encontram-se, expressamente, previstos em lei, não constituem uma segunda apelação e, por isso, não se prestam para suscitar omissão de questão que sequer foi levantada quando do apelo criminal, porquanto configurada indevida inovação recursal. Assim, descabe analisar, na via aclaratória, a insurgência de haver lacuna na sentença, quanto a possível majoração de pena



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aplicada, visto se tratar de matéria não ventilada em sede de apelação.

3. A matéria que não foi objeto de decisão pelo Tribunal *a quo* não pode alcançar pronunciamento desta Corte em face da falta de prequestionamento.

4. Observando o que dispõe o art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

5. Acolhimento, em parte, dos embargos de declaração, com efeito modificativo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher parcialmente os presentes embargos, reconhecendo a preliminar de mérito quanto a prescrição retroativa relativa ao crime capitulado no art. art. 1º, III do decreto lei 201/67, declarando quanto a este a extinção da punibilidade, mantendo a decisão nos demais termos, nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Sheyner Asfóra (OAB/PB 11.590) e Ney Chaves (OAB/PB 17.954) argumentando que o acórdão (fls. 710/-713/V) seria omisso quanto à incidência da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere a pena de 09 (nove) meses de detenção pela prática do delito previsto no art. 1º, III, do Decreto Lei nº 201/67, pugnando pelo reconhecimento e consequente declaração da extinção da punibilidade.

Aduz, ainda, que há contradição no que se refere a análise das circunstâncias judiciais “consequências do crime e maus antecedentes”, requerendo o afastamento da valoração negativa e consequente redução da pena-base aplicada. Ao final, que seja suspensa a execução da pena, até o trânsito em julgado do acórdão.

Em parecer (fls. 726-729), a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto a pena aplicada com base no art. 1º, III do decreto lei 201/67, reconhecendo a extinção da punibilidade, conforme dispõe o art. 107, IV do CP e rejeição dos embargos nos demais termos.



Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fl. 730).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 24/02/2017 – terça-feira (feriado de carnaval) (fl. 714) e interpôs o recurso no dia 02/03/2017 – quinta-feira (fls. 715-722), portanto, dentro do prazo legal.

### **2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA**

Em suas razões, pugna o embargante pelo reconhecimento da prescrição, tendo em vista que a pena base aplicada para o crime previsto no art. 1º, III do decreto lei 201/67, fora de 09 (nove) meses de detenção e o recebimento da denúncia ocorrera em 16/03/2010, portanto, decorridos mais de 02 (dois) anos desde a data dos fatos.

Assiste razão. Vejamos:

Como é sabido, por ser matéria de ordem pública e vindo a se configurar no processo, a análise da prescrição sobrepõe-se a qualquer outra matéria.

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto (*in* Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219):

“A prescrição da pretensão punitiva (“da ação”) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal.”



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Compulsando os autos e de acordo com a peça inaugural, verifica-se que ora embargante, José Eudes Honório de Queiroga na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de São João Domingos /PB, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, I (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio) do Decreto-lei nº 201/67) em concurso material com os delitos dos arts. 89 e 97 da Lei nº 8.666/93, porque, durante o exercício financeiro de 2003/2004, quando exercia o cargo de Chefe do Executivo daquele município, desviou dinheiro e bens públicos em proveito próprio e de terceiros, dispensou licitações sem observar as formalidades previstas em lei, bem como celebrou contrato com empresa inidônea (fls. 02-10).

Após regular instrução, o MM Juiz julgou parcialmente procedente a acusatória, condenando o réu, nos termos do art. 1º, I (duas vezes) e III do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 69 do CP, aplicando a reprimenda da seguinte maneira (fls. 523-529):

Após análise das circunstâncias judiciais, aplicou o magistrado a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão (para casa conduta) prevista no art. 1º, I (duas vezes) do Decreto-Lei 201/67 e 09 (nove) meses de detenção para a conduta prevista no art. 1º, III do Decreto-Lei 201/67. Após, aplicando o concurso material, fixou a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprido em regime fechado.

E ainda, aplicou a pena de inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou normativo.

*In casu*, levando em consideração a pena aplicada, a prescrição retroativa para aqueles crimes é de dois anos e o seu termo inicial é a data do fato.

Assim, reconheço restar configurado a prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade retroativa quanto ao crime previsto no art. 1º, III do decreto lei 201/67, o qual teve como pena privativa de liberdade, 09 (nove) meses de detenção eis que, o recebimento da denúncia ocorrera em 16/03/2010, e a sentença publicada em 10/11/2015, portanto, decorridos mais de 02 (dois) anos desde a data dos fatos.

Nos moldes dos arts. 109 e 110 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Ora, como a contagem da prescrição retroativa se baseia pela pena efetivamente imposta (pena em concreto) e não, pelo máximo da pena aplicável, retornando-se seu cômputo ao tempo anterior a sentença, desde que esta já esteja transitada em julgado para a acusação, entendo comprovada esta prejudicial, conforme previsão contida no §1º do art. 110 do Código Penal.

Logo, como decorreram mais de dois anos entre os fatos ilícitos e o recebimento da denúncia, operou-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa por parte do Estado

Sendo assim, acolho a prejudicial de mérito suscitada no recurso, pronunciando a prescrição na modalidade retroativa com relação ao crime previsto no art. 1º, III do Decreto-Lei 201/67 e reconheço a extinção da punibilidade, a teor do que estabelece o art. 107, IV do Código Penal.

Entretanto, o acolhimento desta pretensão dá-se sem efeitos modificativos dos embargos porque remanescem os demais delitos aptos à condenação do embargado.

#### **4. DO MÉRITO**



#### **4.1. QUANTO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA:**

Conforme relatado, a nobre Defesa se vale dos presentes embargos para afirmar que o v. Acórdão de fls. 710-713/v, encontra-se com contradição, notadamente, quanto a análise das circunstâncias judiciais “consequências do crime e maus antecedentes”, requerendo o afastamento da valoração negativa e consequente redução da pena-base aplicada.

Ao examinar os autos, não se verifica, no corpo do v. acórdão embargado, a existência de mácula capaz de ensejar reparos pela via de Embargos de Declaração, notadamente no que se refere a aplicação da pena-base, não prevalecendo, assim, a tese da Defesa de omissão e contradição no julgado colegiado, consoante se verá nos fundamentos adiante expendidos.

Inicialmente cumpre ressaltar que, mesmo havendo a prescrição de parcela da pretensão punitiva estatal, remanesce incólume o *jus puniedi* em relação aos delitos previsto no art. 1º, I (duas vezes) do Decreto-Lei 201/67, constantes às fls. 523-529.

Assim, se determinado ponto não foi debatido no acórdão e tal omissão trouxe prejuízo para o acusado, é de se sanar a referida falha através do recurso apropriado, qual seja, os embargos de declaração, cujos limites encontram-se estabelecidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.”

Todavia, ao que se percebe, a i. Defesa se utiliza dos embargos declaratórios para acrescentar fundamentos não trazidos quando da apresentação das razões da apelação. De fato, verifico que, em nenhum momento, a Defesa apontou equívoco da sentença quanto à fixação da pena-base aplicada.

Ora, os embargos declaratórios, cujos pressupostos encontram-se, expressamente, previstos em lei, não constituem segunda apelação e, por isso, não se



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

prestam para suscitar omissão de questão que sequer foi levantada quando do apelo criminal.

Os embargos declaratórios, cujos pressupostos encontram-se, expressamente, previstos em lei, não constituem uma segunda apelação e, por isso, não se prestam para suscitar omissão de questão que, sequer, foi levantada quando do apelo criminal, porquanto configurada indevida inovação recursal.

Assim, descabe analisar, em embargos de declaração, matéria não ventilada em sede de recurso, porquanto configurada indevida inovação recursal.

Acerca do assunto, eis a orientação da jurisprudência pátria:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado. 2. Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios. 3. Inviável a inovação recursal quando da oposição dos embargos de declaração, ante sua incompatibilidade com as finalidades dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – EDcl-HC 353.818/RS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE 14/03/2017)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. Condenação. Suposta ofensa ao art. 619 do CPP. Tese levantada somente nos embargos de declaração. Inovação recursal. [...]” (STJ – AREsp 1.014.778/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJE 23/02/2017)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO INDIRETA. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da oposição de embargos de declaração” (STJ, EDCL no HC n. 288.875/MG, Mina. Maria Thereza de Assis Moura, j. Em 3/2/2015). (TJSC – EDcl 0019878-85.2012.8.24.0020/50001 - Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho - DJSC 17/03/2017 - Pág. 281)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada e nem muito menos apreciar temas inovadores no processo, isso porque para que sejam os embargos acolhidos exige-se a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP). Do contrário a rejeição dos embargos é de rigor. Ainda que voltados os embargos de declaração ao prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial ou extraordinário, deve ser observado os requisitos traçados no art. 619 do Código de Processo Penal.” (TJMG - EDcl 1.0313.15.005055-4/002 - Rel. Des. Sálvio Chaves - DJEMG 17/02/2017)

Esta Relatoria analisou o pleito recursal dentro das “limitações” postas nos autos, além de se valer do Parecer Ministerial de fls. 702-704, quando a E. Câmara Criminal deste TJ/PB julgou, à unanimidade, pelo desprovimento do apelo da Defesa, nos termos do voto por mim lavrado às fls. 710-713/v.

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficientemente capaz de autorizar o presente recurso. Da análise do acórdão embargado constata-se que esta Câmara Criminal analisou detidamente os argumentos lançados no apelo, notadamente no que se refere ao pleito absolutório.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Diria, ainda, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Neste sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção. 2. A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos. 3. O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 1ª R. - EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103/RO – Rel. Des. Fed. Ney Bello - DJF1 09/01/2015, pág. 676).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados.” (TJPB - EDcl 0052196-78.2011.815.2002 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 27/06/2014).



Nessa diretriz, incabíveis são estes embargos declaratórios, de vez que o r. acórdão embargado não pecou no que se refere a materialidade delitiva, pois as matérias submetidas à cognição da E. Câmara Criminal foram, percuientemente, analisadas e dissecadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que dita decisão se apresenta, frise-se, clara, didática e precisa.

#### **4.2. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA:**

Observando o que dispõe o art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

Conforme se depreende, o acusado foi condenado a uma pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Todavia, consta nos autos que o mesmo é possuidor de bons antecedentes, conforme demonstrado.

É bem verdade que o Código Penal não obriga o magistrado sentenciante, mesmo se tratando de acusado primário e sujeito a pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, a fixar, em seu favor, o regime penal semiaberto para o início da execução da reprimenda. Quer isso dizer que a primariedade e o quantum da sanção imposta não geram, por si só, direito à estipulação do regime inicial semiaberto, podendo o magistrado, em atenção às diretrizes do art. 33, § 3º, do CP e valendo-se das circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo.

Portanto, considerando o que dispõe o art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado deve cumprir a pena privativa de liberdade em regime, inicialmente, semiaberto.

#### **5. PARTE DISPOSITIVA**

Ante todo o exposto, dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração, para reconhecer a Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado quanto ao delito tipificado no art. no art. 1º, III do decreto lei 201/67, declarando, por conseguinte, a extinção da punibilidade quanto a este crime e, de ofício, modificar o regime prisional para o semiaberto, nos termos do voto do relator.

É o meu voto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de 2017.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
-Relator -